



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720419/2008-12
ACÓRDÃO	2001-007.178 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EROL RAUCHBACH
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea, e se referentes a tratamento do titular da declaração ou de seus dependentes legais para fins tributários.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 06-32.942 da 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR (fls. 40 e segs.).

Por meio da notificação de lançamento de fls. 10/13, apurou-se o imposto suplementar de **R\$ 5.617,34**, a multa de ofício de **R\$ 4.213,00** e acréscimos legais, relativos ao exercício 2004, ano-calendário 2003.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fl. 11, constatou dedução indevida de despesas médicas de **R\$ 20.426,68**, sendo **R\$ 1.426,68**, por falta de comprovação, e **R\$ 19.000,00**, por se referir a gastos com não dependente.

Regularmente cientificado do lançamento em 08/10/2008 (fl. 36), o interessado ingressou, em 04/11/2008, com a impugnação de fls. 03/07, instruída com os anexos de fls. 14/19.

Após narrativa dos fatos atinentes ao lançamento, afirma que as despesas médicas foram relativas à dependente Sra. Ignez Codorniz Stuber, sua sogra, que não constou como tal em sua declaração por equívoco, invocando o princípio da verdade material no sentido de se acatar a correção pela instância julgadora. Afirma que a Sra. Ignez *“não possui nenhuma renda para custear os cuidados que seus 89 (oitenta e nove) anos de idade exigem”*, recebendo ajuda financeira de sua filha, esposa do impugnante, que declara em conjunto. Cita decisões administrativas no sentido do acatamento de dependência de sogros.

Discorre sobre os tratamentos médicos e as respectivas comprovações documentais, considerando a ambos como perfeitamente adequados aos ditames da legislação que rege a dedução de despesas médicas.

Arremata que *“em face dos argumentos expendidos e das provas juntadas aos autos, resta perfeitamente caracterizada a condição de dependente da Sra. Ignez, bem como a lisura das deduções das despesas médicas efetivadas em favor da dependente em questão”*.

Requer *“a anulação das glosas relativas às despesas médicas em nome de Ignez Codorniz Stuber, no valor total de **R\$ 19.000,00**, restabelecendo os valores declarados pelo Impugnante”*.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da Matéria Não Impugnada

O contribuinte não se pronunciou sobre a glosa de despesas médicas de **R\$ 1.426,68**, referente à Unimed, pelo que é de se considerar essa matéria como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto

nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)

Em decorrência disso, considera-se como definitivamente constituído o crédito tributário que compreende **R\$ 392,35** de imposto suplementar e **R\$ 294,26** de multa de ofício, conforme cálculos a seguir, além dos devidos acréscimos legais:

Base de Cálculo Lançada	R\$ 99.894,17
Glosas de Despesas Médicas Impugnadas	R\$ (19.000,00)
Base de Cálculo Não Impugnada	R\$ 80.894,17
Imposto Devido	R\$ 17.169,00
(-) Imposto Pago Declarado	R\$ (12.685,19)
(-) Saldo de Imposto a Pagar Declarado	R\$ (4.091,46)
Imposto Suplementar Não Impugnado	R\$ 392,35
Multa de Ofício Não Impugnada	R\$ 294,26

Da Glosa das Despesas Médicas Impugnadas

O impugnante contestou as glosas de despesas médicas de **R\$ 19.000,00**, todas relativas à tratamento da Sra. Ignez Codorniz Stuber, sua sogra, que não constou na declaração de ajuste anual como sua dependente, sendo este o fato que ensejou a exigência sobre essas deduções.

Em relação à dedução de despesas médicas, a Lei 9.250, de 1995, em seu artigo 8º, inciso II, § 2º, inciso II, restringe-a aos gastos referentes aos tratamentos do próprio contribuinte e dos seus dependentes:

Art. 8º (...)

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias”.

§ 1º (...)

§ 2º - O disposto na alínea “a” do inciso II:

I – (...)

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes; (destacou-se)

De outra vertente, as definições de dependentes, para fins tributários, estão nos incisos do artigo 35 da Lei nº 9.250, de 1995, do quais se destaca o inciso VI:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Consoante legislação transcrita, não há previsão para que a sogra possa ser considerada dependente. A única hipótese possível, e pleiteada pelo impugnante, é o caso de declaração em conjunto com o cônjuge, o que se encontra assinalado em sua DIRPF (fl. 27).

Entretanto, os documentos trazidos aos autos são insuficientes para embasar a correção pretendida. Ou seja, considerar como dependente a Sra. Ignez.

Como se vê no dispositivo transcrito, há uma condição objetiva a ser cumprida: a Sra. Ignez, mãe de sua esposa, não pode auferir rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal. As declarações firmadas pela Sra. Ignez (fl. 18) e por terceiro (fl. 19) são no sentido da existência de dependência financeira dela para com sua filha. Isso não exclui e nem é incongruente com o fato de a sogra de o impugnante auferir rendimentos superiores ao limite de isenção mensal da tabela do imposto de renda, uma vez que a dependência financeira pode estar ligada ao padrão de gastos da pessoa e não necessariamente à inexistência de rendimentos próprios. No entanto, para fins tributários, não há dependência passível de gerar o benefício da dedução se aquele limite de rendimentos, que é condição objetiva, for ultrapassado. E essa prova cabe ao impugnante e deve ser feita de forma inequívoca, o que não logrou fazer.

Por outro lado, informações constantes dos sistemas de dados da Receita Federal certificam que a Sra. Ignez recebe benefícios previdenciários, o que contraria a afirmação contida na impugnação de que ela *“não possui nenhuma renda para custear os cuidados que seus 89 (oitenta e nove) anos de idade exigem”*. Dentro do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear todas as relações jurídicas em que há a intervenção subjetiva, incumbia ao impugnante trazer esta informação aos autos, de forma a comprovar que os benefícios previdenciários recebidos pela Sra. Ignez estão abaixo do limite previsto na legislação.

Assim, em face da não comprovação de que a Sra. Ignez preenche as condições para ser dependente do impugnante, mantém-se a glosa das despesas médicas a ela relativas, por não se referirem a tratamentos de dependente tributário do contribuinte.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de considerar não impugnada parte da glosa de despesas médicas, resultando **R\$ 392,35** de imposto suplementar, **R\$ 294,26** de multa de ofício e acréscimos legais, e procedente a parte impugnada do lançamento, mantendo as demais exigências consignadas na notificação de lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/10/2011, o sujeito passivo interpôs, em 31/10/2011, Recurso Voluntário, fl. 54, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência financeira de sua sogra é real e está comprovada nos autos;

b) as despesas médicas da dependente estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O objeto do recurso em análise restringe-se às deduções de pagamentos supostamente feitos de despesas médicas havidas com tratamento da sogra do declarante.

Despesas médicas – dependente - sogra

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, uma vez que não foi apresentada a comprovação exigida, de que os rendimentos da sogra do dependente não foram superiores ao limite de isenção anual, devem ser mantidas as glosas das deduções das despesas médicas.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito